



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.091-B, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de idosos e pessoas com deficiência, visando reconhecer o impacto econômico e social do cuidado informal e promover a dignidade e o bem-estar de cuidadores e assistidos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WELITON PRADO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. ERIBERTO MEDEIROS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 25/10/2024 16:36:41.643 - MESA

PL n.4091/2024

Institui o auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de idosos e pessoas com deficiência, visando reconhecer o impacto econômico e social do cuidado informal e promover a dignidade e o bem-estar de cuidadores e assistidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o auxílio financeiro ou benefício fiscal destinado aos cuidadores familiares de idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de reconhecer e compensar o impacto econômico e social do cuidado informal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I. **Cuidadores Familiares:** Pessoas que prestam assistência direta e contínua a idosos ou pessoas com deficiência, no âmbito domiciliar, sem vínculo empregatício formal.

II. **Idosos:** Indivíduos com 60 anos ou mais, conforme o Estatuto do Idoso.

III. **Pessoas com Deficiência:** Indivíduos que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que os limitam na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Critérios de Elegibilidade

I. Para ter direito ao auxílio financeiro ou benefício fiscal, o cuidador familiar deverá:

- Residir com o idoso ou a pessoa com deficiência que recebe os cuidados.
- Provar a necessidade contínua de cuidados, mediante laudo médico ou avaliação de profissionais de saúde.
- Não exercer atividade remunerada formal, ou exercer atividade





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

cuja carga horária inviabilize o cuidado contínuo.

II. O beneficiário (idoso ou pessoa com deficiência) deverá estar inscrito nos programas de assistência social do governo, quando aplicável, ou demonstrar necessidade financeira através de critérios de vulnerabilidade social.

**Art. 4º Auxílio Financeiro**

I. O auxílio financeiro será pago mensalmente ao cuidador familiar e será proporcional à renda familiar per capita e à necessidade de cuidados do idoso ou pessoa com deficiência.

II. O valor do auxílio financeiro será reajustado anualmente, conforme o índice de inflação.

III. Em caso de múltiplos cuidadores, o valor do auxílio poderá ser dividido entre eles, desde que cumpram os requisitos estabelecidos.

**Art. 5º Benefício Fiscal**

I. Alternativamente ao auxílio financeiro, poderá ser concedido um benefício fiscal ao cuidador familiar, que consistirá na dedução de até um determinado percentual de suas despesas com o cuidado no Imposto de Renda. II. As despesas dedutíveis incluem, mas não se limitam a, despesas médicas, medicamentos, equipamentos assistivos e outras despesas diretamente relacionadas ao cuidado do idoso ou pessoa com deficiência.

III. O benefício fiscal não poderá ser cumulativo com o auxílio financeiro, devendo o cuidador optar por um dos dois benefícios.

**Art. 6º Fiscalização e Acompanhamento**

I. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes de assistência social e saúde, que poderão realizar visitas periódicas às residências dos beneficiários para verificar a prestação adequada dos cuidados e a situação socioeconômica da família.

II. Em caso de constatação de fraude ou uso indevido dos benefícios, o cuidador familiar poderá ser penalizado, incluindo a suspensão do benefício e a devolução dos valores indevidamente recebidos.

**Art. 7º Capacitação de Cuidadores Familiares**

I. O governo federal, em parceria com estados e municípios, promoverá programas de capacitação e treinamento para cuidadores familiares, visando melhorar a qualidade dos cuidados prestados e promover a saúde e o

Apresentação: 25/10/2024 16:36:41.643 - MESA

PL n.4091/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

bem-estar dos idosos e pessoas com deficiência.

II. Os programas de capacitação serão gratuitos e deverão incluir temas como cuidados básicos de saúde, primeiros socorros, ergonomia e prevenção de doenças crônicas.

**Art. 8º Financiamento**

I. As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão custeadas com recursos do orçamento da União, podendo contar com doações, parcerias e cooperação internacional.

II. O governo poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil e empresas privadas para promover o financiamento e a implementação de programas de apoio aos cuidadores familiares.

**Art. 9º Disposições Finais**

I. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

II. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 25/10/2024 16:36:41.643 - MESA

PL n.4091/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICAÇÃO**

O cuidado informal é responsável por proporcionar qualidade de vida e dignidade a milhões de pessoas no Brasil, mas também gera um impacto econômico significativo para as famílias que muitas vezes abrem mão de atividades remuneradas para atender às necessidades de seus entes queridos.

Muitos cuidadores familiares dedicam-se integralmente ao cuidado de idosos e pessoas com deficiência, enfrentando dificuldades financeiras e limitações para ingressar no mercado de trabalho formal. Este projeto visa garantir uma compensação financeira justa para essas famílias, aliviando o ônus econômico que recai sobre elas e assegurando melhores condições de vida tanto para o cuidador quanto para o assistido.

O trabalho informal dos cuidadores familiares muitas vezes substitui serviços que, de outra forma, seriam oferecidas por instituições públicas ou privadas, gerando economia ao Estado. Ao instituir um auxílio financeiro ou benefício fiscal, o projeto reconhece o valor econômico e social desse cuidado, além de promover justiça social e reduzir a vulnerabilidade financeira das famílias.

Ao apoiar financeiramente os cuidadores familiares, este projeto de lei contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida dos idosos e pessoas com deficiência, que dependem desse cuidado para realizar atividades cotidianas, manter a saúde e o bem-estar. A capacitação oferecida por programas governamentais também garantirá que os cuidados sejam prestados de forma adequada e segura.

A proposta de capacitação de cuidadores familiares reforça o compromisso com a promoção da saúde e do bem-estar de todos os envolvidos. O treinamento adequado não só melhora os cuidados prestados, mas também protege o próprio cuidador contra desgaste físico e emocional, prevenindo doenças relacionadas ao cuidado intensivo.

A aprovação deste Projeto de Lei é crucial para assegurar o reconhecimento e o apoio necessário aos cuidadores familiares, que desempenham um papel vital na sociedade brasileira. Ao garantir um auxílio financeiro ou benefício fiscal e promover a capacitação desses cuidadores, o

Apresentação: 25/10/2024 16:36:41.643 - MESA

PL n.4091/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

projeto visa melhorar a qualidade de vida de milhões de brasileiros e reforçar o compromisso do Estado com a proteção social e o bem-estar de todos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 25/10/2024 16:36:41.643 - MESA

PL n.4091/2024



\* C D 2 2 4 9 2 8 1 1 5 9 0 0 0 \*

---

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249281159000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI N° 4.091, DE 2024

Apresentação: 30/05/2025 12:59:28.100 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4091/2024

PRL n.1

Institui o auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de idosos e pessoas com deficiência, visando reconhecer o impacto econômico e social do cuidado informal e promover a dignidade e o bem-estar de cuidadores e assistidos.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado WELITON PRADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.091, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, propõe a concessão de auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de pessoas idosas e com deficiência, visando reconhecer e compensar o impacto econômico e social do cuidado informal, bem como promover a dignidade e o bem-estar de cuidadores e assistidos.

Na justificação, o Parlamentar embasa a proposição na necessidade de prover uma compensação financeira justa para cuidadores familiares que se dedicam integralmente ao cuidado de pessoas idosas ou com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



\* C D 2 5 5 8 2 7 9 5 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 30/05/2025 12:59:28.100 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4091/2024

PRL n.1

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.091, de 2024, visa enfrentar uma grande lacuna das políticas sociais brasileiras: a falta de reconhecimento estatal ao cuidado prestado por familiares, de forma não remunerada, a pessoas idosas e com deficiência. Embora seja uma atividade essencial ao bem-estar e à sobrevivência de milhões de brasileiros, esse trabalho permanece desprovido de suporte público adequado, sendo desempenhado, em sua imensa maioria, por mulheres que renunciam às oportunidades profissionais e à autonomia financeira, em nome do cuidado.

Contudo, cumpre registrar que, desde a apresentação da proposição, o panorama normativo foi significativamente alterado com a sanção da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados. Esta norma passou a estabelecer diretrizes para a valorização do cuidado em seus diversos aspectos, inclusive prevendo a profissionalização e a capacitação de cuidadores, o apoio a famílias e o reconhecimento do cuidado como dimensão estruturante da proteção social.

Entretanto, a nova lei não avançou no sentido de criar um instrumento de compensação financeira direta às pessoas que exercem o cuidado de forma não remunerada, especialmente em contextos de dedicação integral e ausência de alternativas. Tal lacuna normativa representa uma oportunidade para o aperfeiçoamento legislativo, na medida em que o trabalho de cuidado não pode continuar invisível e desamparado.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255827951000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 5 5 8 2 7 9 5 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 30/05/2025 12:59:28.100 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4091/2024

PRL n.1

Nesse sentido, consideramos meritória a intenção do autor do Projeto, que busca instituir medidas de apoio econômico a esses cuidadores, seja por meio de auxílio financeiro direto, seja por deduções fiscais vinculadas aos gastos com o cuidado informal. No entanto, entendemos que a proposição, em sua redação original, carece de maior integração ao novo marco jurídico estabelecido pela Lei nº 15.069, de 2024, além de apresentar fragilidades de técnica legislativa que comprometem sua aplicabilidade.

Optamos, assim, pela apresentação de Substitutivo, com a finalidade de incorporar o mérito da proposta original ao corpo da Política Nacional de Cuidados, garantindo coerência normativa, clareza conceitual e segurança jurídica. O novo texto cria um auxílio financeiro pelo cuidado não remunerado, de natureza assistencial, destinado a cuidadores que atendam a critérios objetivos e que atuem sem vínculo empregatício formal no âmbito doméstico. O valor proposto, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, foi definido por sua compatibilidade com o valor de referência previsto na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que instituiu o Programa Bolsa Família, assegurando, assim, isonomia de parâmetros nas políticas de transferência de renda.

Cumpre destacar, com o devido reconhecimento à proposta original, sem prejuízo de posterior análise pela Comissão de Finanças e Tributação, que o Substitutivo não manteve a previsão de benefício fiscal como alternativa ao auxílio financeiro. Embora se reconheça o mérito da ideia e sua intenção de ampliar os mecanismos de apoio aos cuidadores familiares, entendeu-se, sob o ponto de vista técnico-legislativo, que a concessão de benefícios tributários exige disciplina específica em lei formal, conforme determina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Isto é, a previsão genérica de deduções fiscais a serem definidas por regulamento poderia comprometer a segurança jurídica da proposta. Por essa razão, a iniciativa concentra-se na criação do auxílio financeiro, que se insere com maior precisão no campo da assistência social e pode ser operacionalizado de forma mais efetiva, resguardando os objetivos da proposição e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

No mais, a proposta respeita a lógica federativa da política de cuidados, observa os princípios da equidade e da intersetorialidade e resguarda a prerrogativa do



\* C D 2 5 5 8 2 7 9 5 1 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 30/05/2025 12:59:28.100 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4091/2024

PRL n.1

Poder Executivo quanto à regulamentação e à execução da política pública. Com isso, buscamos garantir que o cuidado — como valor, como prática e como política — seja, enfim, reconhecido em todas as suas dimensões.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.091, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em maio de 2025.

Deputado WELITON PRADO  
Relator

2025-4337

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255827951000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 5 5 8 2 7 9 5 1 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.091, DE 2024

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados), para instituir auxílio financeiro a cuidadores não remunerados de pessoas idosas e de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII-A:

#### “CAPÍTULO VIII-A

#### DO AUXÍLIO FINANCEIRO AO CUIDADO NÃO REMUNERADO

“Art. 12-A. Fica instituído auxílio financeiro, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, destinado aos cuidadores não remunerados de pessoas idosas e de pessoas com deficiência em famílias de baixa renda, com o objetivo de reconhecer e compensar o impacto econômico e social do cuidado informal.

§ 1º Para os efeitos de concessão e manutenção do auxílio financeiro de que trata este artigo, são considerados cuidadores não remunerados de pessoas idosas e de pessoas com deficiência em famílias de baixa renda aqueles que prestam, de forma contínua e permanente, assistência direta a pessoa idosa ou a pessoa com deficiência, sem receber contraprestação financeira, sendo integrante do núcleo familiar, desde que, cumulativamente:

- I - sejam responsáveis pelo cuidado contínuo e permanente de pessoa idosa ou com deficiência;
- II - residam no mesmo domicílio da pessoa idosa ou com deficiência sob seus cuidados;

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



\* C D 2 5 5 8 2 7 9 5 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 30/05/2025 12:59:28.100 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4091/2024

PRL n.1

III - não exerçam atividade remunerada que inviabilize o cumprimento de suas funções como cuidador principal;

IV - estejam inscritos e com dados atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - apresentem renda familiar per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 2º Aplica-se ao cômputo da renda familiar per capita a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo o disposto nos §§ 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O auxílio financeiro ao cuidado não remunerado poderá ser acumulado com benefícios oriundos de programas de transferência de renda, no valor de até 1 (um) salário-mínimo, garantido o direito de opção, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nesta legislação e na regulamentação específica de cada programa.

§ 4º Os cuidadores beneficiários cuja renda familiar per capita mensal ultrapasse o valor estabelecido no inciso V do § 1º deste artigo receberão o auxílio financeiro pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 5º Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o § 4º deste artigo, o cuidador beneficiário receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º O valor do auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo poderá ser objeto de atualização anual por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

II – parcerias firmadas com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



\* C D 2 5 5 8 2 7 9 5 1 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 30/05/2025 12:59:28.100 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4091/2024

PRL n.1

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

§ 1º A destinação dos recursos mencionados no inciso IV deste artigo dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá abrir crédito especial para garantir a concessão dos auxílios, respeitando as normas da legislação orçamentária vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2025.

**Deputado WELITON PRADO**  
Relator

**2025-4337**

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255827951000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 2 5 5 8 2 7 9 5 1 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.091, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.091/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Glaustin da Fokus, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

**Deputado DUARTE JR.  
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255378620600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.091, DE 2024**

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados), para instituir auxílio financeiro a cuidadores não remunerados de pessoas idosas e de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII-A:

#### **“CAPÍTULO VIII-A DO AUXÍLIO FINANCEIRO AO CUIDADO NÃO REMUNERADO**

Art. 12-A. Fica instituído auxílio financeiro, no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais, destinado aos cuidadores não remunerados de pessoas idosas e de pessoas com deficiência em famílias de baixa renda, com o objetivo de reconhecer e compensar o impacto econômico e social do cuidado informal.

§ 1º Para os efeitos de concessão e manutenção do auxílio financeiro de que trata este artigo, são considerados cuidadores não remunerados de pessoas idosas e de pessoas com deficiência em famílias de baixa renda aqueles que prestam, de forma contínua e permanente, assistência direta a pessoa idosa ou a pessoa com deficiência, sem receber contraprestação financeira, sendo integrante do núcleo familiar, desde que, cumulativamente:

I - sejam responsáveis pelo cuidado contínuo e permanente de pessoa idosa ou com deficiência;

II - residam no mesmo domicílio da pessoa idosa ou com deficiência sob seus cuidados;

III - não exerçam atividade remunerada que inviabilize o cumprimento de suas funções como cuidador principal;



\* C D 2 5 1 2 8 8 0 5 5 1 0 0 \*

IV - estejam inscritos e com dados atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - apresentem renda familiar per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 2º Aplica-se ao cômputo da renda familiar per capita a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo o disposto nos §§ 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O auxílio financeiro ao cuidado não remunerado poderá ser acumulado com benefícios oriundos de programas de transferência de renda, no valor de até 1 (um) salário-mínimo, garantido o direito de opção, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nesta legislação e na regulamentação específica de cada programa.

§ 4º Os cuidadores beneficiários cuja renda familiar per capita mensal ultrapasse o valor estabelecido no inciso V do § 1º deste artigo receberão o auxílio financeiro pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 5º Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o § 4º deste artigo, o cuidador beneficiário receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo.

§ 6º O valor do auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo poderá ser objeto de atualização anual por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.”

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

II – parcerias firmadas com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.



\* C D 2 5 1 2 8 8 0 5 5 1 0 0 \*

§ 1º A destinação dos recursos mencionados no inciso IV deste artigo dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá abrir crédito especial para garantir a concessão dos auxílios, respeitando as normas da legislação orçamentária vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 5 1 2 8 8 0 5 5 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 4.091, DE 2024

Institui o auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de idosos e pessoas com deficiência, visando reconhecer o impacto econômico e social do cuidado informal e promover a dignidade e o bem-estar de cuidadores e assistidos.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.091, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, propõe a concessão de auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de pessoas idosas e com deficiência, visando reconhecer e compensar o impacto econômico e social do cuidado informal, bem como promover a dignidade e o bem-estar de cuidadores e assistidos.

Na justificação, o Autor embasa a proposição na necessidade de prover uma compensação financeira justa para cuidadores familiares que se dedicam integralmente ao cuidado de pessoas idosas ou com deficiência, considerando que, muitas vezes, esse trabalho informal substitui serviços que, de outra forma, seriam oferecidos por instituições, inclusive públicas, gerando, assim, economia ao Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito





e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 30 de maio de 2025, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado (SOLIDARIEDADE-MG), pela aprovação deste, com Substitutivo e, em 15 de julho de 2025, aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.091, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, procura suprir uma carência estrutural das políticas sociais brasileiras, consistente na ausência de reconhecimento e de apoio financeiro ao cuidado prestado, de forma não remunerada, por familiares a pessoas idosas e a pessoas com deficiência. Esse trabalho, indispensável à dignidade, à saúde e à sobrevivência de milhões de brasileiros, permanece invisível ao Estado e recai, em grande medida, sobre mulheres que sacrificam oportunidades de trabalho, renda e autonomia pessoal em função do cuidado.<sup>1</sup>

Objeto de uma temática outrora pouco debatida, o direito aos cuidados passou a ter especial relevância com a difusão do conceito de “Crise do Cuidado”,<sup>2</sup> que escancara falhas na organização social em escala mundial, com

<sup>1</sup> ALVES, Adriana Camillo. *A importância da garantia de acesso da mulher ao trabalho digno e seu impacto no desenvolvimento sustentável*. Dissertação (Mestrado) – Uninove, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/3224/2/Adriana%20Camillo%20Alves.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>2</sup> GREGORUT, Adriana. *Crise do cuidado ou financeirização da reprodução social? Uma proposta de abordagem crítica à teoria da reprodução social*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em:





maior incidência em nações cujos prognósticos apontam para o aumento da expectativa de vida<sup>3</sup> e para o envelhecimento populacional.<sup>4</sup>

Esses fenômenos resultaram em uma proporção crescente de pessoas idosas e com enfermidades relacionadas ao envelhecimento, ampliando a demanda por cuidados prolongados. Para suprir parte dessa demanda em todo o mundo, 16,4 bilhões de horas são dedicadas, diariamente, ao trabalho de cuidado não remunerado, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT).<sup>5</sup>

Nesse cenário, a sanção da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados, representou um marco para a valorização da prática do cuidado. A nova legislação estabeleceu diretrizes de profissionalização, capacitação e apoio a cuidadores, bem como reconheceu o cuidado como dimensão fundamental da proteção social. No entanto, deixou em aberto a criação de instrumentos de compensação financeira para situações em que familiares assumem o cuidado de forma integral e permanente.

Dessarte, o Projeto em apreço visa solucionar tal distorção, ao criar um auxílio financeiro específico, de natureza assistencial. Dessa forma, a proposta reconhece o valor econômico do trabalho de cuidado não remunerado e reduz a vulnerabilidade social de famílias que vivem sob a dupla pressão de prover sustento e oferecer cuidado integral a um membro idoso ou com deficiência.

A iniciativa traz, ainda, benefícios indiretos à sociedade. O fortalecimento das redes familiares de cuidado contribui para reduzir a sobrecarga dos serviços públicos de saúde e de assistência social, especialmente das

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e8e07566-8eea-4c69-aee5-502738efc76a/content>. Acesso em: 27 ago. 25.

<sup>3</sup> BERQUÓ, Elza; CAVENAGHI, Suzana. *Fecundidade em declínio: breve nota sobre a redução no número médio de filhos por mulher no Brasil*. Novos estudos CEBRAP, p. 11-15, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000100001>. Acesso em: 27 ago. 2025.

<sup>4</sup> ABAID, Josiane Lieberknecht Wathier; BOTTOLI, Cristiane; PEREIRA, Edson; SMEHA, Luciane Najar; SOUZA, Odilon Gomes de. *Rede de apoio na conciliação família e trabalho: uma revisão sistemática de literatura*. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 26, n. 2, p. 556-579, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.1678-9563.2020v26n2p556-579>. Acesso em: 27 ago. 2025.

<sup>5</sup> OIT, Organização Internacional do Trabalho. *Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno*. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho – OIT, 2019. Disponível em:

[https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf). Acesso em: 27 ago. 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE**

Apresentação: 02/09/2025 14:22:28.123 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 4091/2024

PRL n.1

Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). Além disso, amplia a qualidade de vida das pessoas atendidas, ao promover maior equilíbrio na chamada economia do cuidado, reconhecendo sua centralidade para o desenvolvimento sustentável e para a coesão social.

Nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, definiu-se o valor de R\$ 600,00 mensais, destinado a cuidadores familiares não remunerados em famílias de baixa renda. O critério de focalização adotado, que exige a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e a comprovação de renda familiar mensal per capita de até um quarto do salário mínimo, garante que o benefício alcance aqueles que mais necessitam.

O texto ainda prevê regras transitórias para famílias que ultrapassarem o limite de renda, de modo a evitar cortes abruptos e a assegurar alguma estabilidade à organização familiar. O valor escolhido guarda coerência com programas de transferência de renda já consolidados, como o Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, o que reforça a isonomia entre políticas públicas destinadas a enfrentar situações de pobreza e de dependência.

Cumpre registrar que a proposta se ateve ao auxílio financeiro e afastou a alternativa de deduções fiscais prevista no texto original. Trata-se de opção acertada do ponto de vista da técnica legislativa, já que a concessão de benefícios tributários demanda lei específica, conforme dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Assim, o Substitutivo mantém a segurança jurídica do Projeto e preserva sua natureza assistencial, sem abrir espaço para interpretações divergentes.

Ante o exposto, considerando a relevância social da proposta, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.091, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Pág: 4 de 5





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
Relator

Apresentação: 02/09/2025 14:22:28.123 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 4091/2024

PRL n.1



Pág: 5 de 5



ara dos Deputados  
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311  
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep.eribertomedeiros@camara.leg.br](mailto:dep.eribertomedeiros@camara.leg.br)  
s: (61) 3215-5311  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253927356900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 4.091, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.091/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eriberto Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eriberto Medeiros - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Ricardo Abrão, Rubens Otoni e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente

